

TRIBUNA LIVRE

ROOSEVELT S. FERNANDES



Conselho de recursos hídricos: mudanças

A Política Estadual de Recursos Hídricos – Lei 5818 – foi aprovada em 30 de dezembro de 1998. Em particular, em seu art. 39, ficaram definidas as competências do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (Cerh).

Merece destaque o fato que o texto da Lei 5818 foi plenamente discutido e definido no âmbito do próprio Cerh, ou seja, em fórum de composição tripartite paritária com a presença dos segmentos “Poder Público”, “Sociedade Civil Organizada” e “Usuários de Recurso Hídricos”.

O inciso I do art. 39 define – de forma muito clara – que caberá ao Cerh “estabelecer as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, a serem encaminhadas ao Governador”.

No mesmo Art. 39, neste caso no inciso II, complementa que também cabe ao Cerh “exercer funções normativas e deliberativas relativas à Política Estadual de Recurso Hídricos”.

Com o acima exposto, redações extraídas diretamente da legislação vigente, pode-se inferir que o Cerh passou a ter competências – normativas e deliberativas – específicas sobre o encaminhamento dos assuntos relacionados à política de recursos hídricos no âmbito do Estado do Espírito Santo. Ou seja, a sociedade através do Conselho Estadual de Recurso Hídricos passou a ter condições, através de seus representantes no plenário do conselho, de colocar suas propostas, debater, votar e referendar tais posições.

Entretanto, em recente projeto de Lei (identificado como de número 99), que foi colocado ao conhecimento do plenário do Cerh, mas que não foi discutido e deliberado pelo mesmo, observa-se uma redução das competências originais do Cerh, atualmente vigentes, estabelecidas pela Lei 5818.

Como a proposta do PL 99 vem com o objetivo de substituir o texto da atual Lei 5818, caso venha a ser aprovado como enviado à Assembleia, implicará inevitavelmente em redução de parte das competências atuais do Cerh.

Na próxima reunião do Cerh – prevista para outubro – deverá ser apresentada, analisada e deliberada uma moção que pretende explicitar este fato e repassá-lo ao governo do Estado (ponto de origem do PL 99) e à presidência da Assembleia (onde o PL será debatido e votado) a preocupação de que o Cerh não venha a perder competências legais que já são suas, sem prejuízo a possibilidade da abertura de inserção de novas competências que, em síntese, apenas estariam reforçando a proposta de descentralização da discussão da temática de recurso hídricos, como previsto no texto da Lei 9433, que trata da Política Nacional de Recurso Hídricos.

Este artigo procura antecipar-se à discussão que ocorrerá em outubro próximo no âmbito do Cerh, atuando de forma preventiva para o caso de, antes da reunião ocorrer, o texto do PL 99 venha a ser discutido e aprovado no âmbito da Assembleia. Em síntese o que se pretende para as competências atuais e legais do

Cerh é que elas possam – produto do debate – ter avanços, particularmente tendo em conta que também está na Assembleia outro PL que propõe a criação da Agência Estadual de Recursos Hídricos, proposta que foi colocada ao conhecimento do Cerh, mas também não discutida ou deliberada pelo plenário do Conselho.

Tanto o PL 99 como o PL que trata da criação da Agência incorporam significativas alterações à atual Política Estadual de Recursos Hídricos e, deste modo, exigem que sejam exaustivamente debatidos da mesma forma que ocorreu na aprovação da Lei 5818.

Roosevelt S. Fernandes é
conselheiro titular do Conselho
Estadual de Recurso Hídricos



Aprovação de projeto vai reduzir parte de competências do Conselho de Recursos Hídricos